



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XVII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Nº 1508



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. César Halum

1º Vice-presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

2º Vice-presidente: Dep. Sargento Aragão

1º Secretário: Dep. Angelo Agnolin

2º Secretário: Dep. João Oliveira

3º Secretário: Dep. Fábio Martins

4º Secretário: Dep. José Augusto

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, 8h

Membros Efetivos:

Deputados: **Fábio Martins(pres)**, José Augusto(vice), Fabion Gomes, Vicentinho Alves e José Santana.

Membros Suplentes:

Deputados: Palmeri Bezerra, Iderval Silva, Valuar Barros, Sargento Aragão e Cacildo Vasconcelos.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.

Reunião às terças-feiras, 16h

Membros Efetivos:

Deputados: **Eduardo do Dertins(pres)**, Iderval Silva, Vicentinho Alves, Josi Nunes e Valuar Barros.

Membros Suplentes:

Deputados: Palmeri Bezerra, Eli Borges, Raimundo Moreira, Laurez Moreira e Paulo Sidnei.

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

Reunião às terças-feiras, 15h

Membros Efetivos:

Deputados: **Eli Borges(pres)**, Sargento Aragão(vice), Iderval Silva, Laurez Moreira e Fabion Gomes.

Membros Suplentes:

Deputados(a): Josi Nunes, Palmeri Bezerra, Valuar Barros, Dr. Walfredo e Vicentinho Alves.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Reunião às quartas-feiras, 8h

Membros Efetivos:

Deputados: **Raimundo Moreira(pres)**, Palmeri Bezerra(vice), Júnior Coimbra, Laurez Moreira e Sargento Aragão.

Membros Suplentes:

Deputados: Iderval Silva, Vicentinho Alves, Carlos Henrique Gaguim, Valuar Barros e Dr. Walfredo.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Reunião às quintas-feiras, 14h

Membros Efetivos:

Deputados: Eli Borges, Palmeri Bezerra, Sargento Aragão, José Santana e Raimundo Moreira.

Membros Suplentes:

Deputados(a): Josi Nunes, Iderval Silva, Paulo Sidnei, Solange Duailibe e Cacildo Vasconcelos.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quartas-feiras, 16h

Membros efetivos(a) Carlos Henrique Gaguim, Eli Borges, Eduardo do Dertins, Solange Duailibe e Cacildo Vasconcelos.

Membros Suplentes:

Deputados: Palmeri Bezerra, José Augusto, Paulo Sidnei, José Santana e Raimundo Moreira.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Reunião às quartas-feiras, 16h

Membros Efetivos:

Deputados(a): **Júnior Coimbra(pres)**, Fabion Gomes(vice), Josi Nunes, Valuar Barros e Paulo Sidnei.

Membros Suplentes:

Deputados: Carlos Henrique Gaguim, Eli Borges, Laurez Moreira, Sargento Aragão e Raimundo Moreira.

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Reunião às quartas-feiras, 15h

Membros Efetivos:

Deputados: Dr. Walfredo, Valuar Barros(vice), Carlos Henrique Gaguim, Iderval Silva e Vicentinho Alves.

Membros Suplentes:

Deputados(a): Júnior Coimbra, José Augusto, Laurez Moreira, Eduardo do Dertins e Cacildo Vasconcelos.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quintas-feiras, 8h

Membros Efetivos:

Deputados: Eduardo Machado(Pres), Laurez Moreira(vice), Carlos Henrique Gaguim, Cacildo Vasconcelos e Paulo Sidnei.

Membros Suplentes:

Deputados: Eli Borges, Fabion Gomes, Valuar Barros, Eduardo do Dertins e Fábio Martins.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA SAÚDE

Reunião às terças-feiras, 14h

Membros Efetivos:

Deputados: Eli Borges(pres), Solange Duailibe(vice), Valuar Barros, Fabion Gomes, Eduardo Machado.

Membros Suplentes:

Deputados(a): Josi Nunes, Dr. Walfredo, Fábio Martins, Raimundo Moreira, José Santana.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM N.º 74/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei Complementar 34/2006, modificativo da Lei Complementar 31, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre a Fundação de Medicina Tropical do Tocantins.

O objetivo desta proposta é adequar a legislação que institui a Fundação de Medicina Tropical do Tocantins ao atual contexto, advindo de sua reestruturação.

Atenciosamente,

MARCELO CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2006

Altera a Lei Complementar 31, de 4 de abril de 2002, que dispõe sobre a Fundação de Medicina Tropical do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* e o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 31, de 4 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Chefe do Poder Executivo pode:

.....
Parágrafo único. O pessoal da Fundação é sujeito ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 31/02.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 75/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 66/2006, que dispõe

sobre a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins – AHDU/TO.

A medida apresentada objetiva reestruturar a AHDU/TO de forma que suas funções se voltem para as questões de uso e ocupação do solo, dinamizando e modernizando assim a Administração Pública.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 66/2006

Dispõe sobre a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Estado do Tocantins – AHDU/TO, instituída pela Lei 1.226, de 6 de junho de 2001, é autarquia sob regime especial, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com personalidade jurídica de Direito Público, prazo indeterminado, sede e Foro em Palmas, Capital do Tocantins.

Art. 2º São atribuições da AHDU/TO as relativas ao Projeto Orla, estabelecidas nas Leis 1.128, de 1º de fevereiro de 2000, e 1.199, de 19 de dezembro de 2000, especialmente quanto a:

- I – prévia autorização nas iniciativas de loteamento;
- II – participação do capital social de empresa privada, constituída com a finalidade de realizar obras infra-estruturais e empreendimentos imobiliários, em especial da Sociedade Orla Participações e Investimentos S.A.;
- III – delegação de poderes a sociedade de que participe para comercialização de terrenos;
- IV – aquisição da titularidade de até 6% do capital da Sociedade Orla Participações e Investimentos S.A., com direito efetivo de voto e poder de veto, mediante subscrição de ações ordinárias de classe especial.

Art. 3º São recursos da AHDU/TO os provenientes:

- I – das dotações destinadas à habitação que lhe forem consignadas nos orçamentos do Estado e da União;
- II – de auxílios e subvenções;
- III – de convênios, contratos, acordos e outros ajustes;
- IV – da remuneração dos serviços que prestar;
- V – das operações financeiras que realizar;
- VI – da alienação e utilização dos bens de seu patrimônio.

Art. 4º O Quadro de Pessoal da AHDU/TO rege-se pelo estatuto dos servidores públicos do Estado do Tocantins.

Art. 5º O Fundo de Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental, criado pela Lei 1.226, de 6 de junho de 2001, tem a finalidade de conferir suporte financeiro às ações ligadas à habitação e desenvolvimento urbano do Estado do Tocantins.

§ 1º São receitas do Fundo de que trata este artigo:

- I – as dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II – a participação no produto da venda de imóveis;
- III – os rendimentos oriundos das aplicações financeiras;
- IV – as provenientes de convênios, contratos, operações de crédito internas e externas ou de outras origens, no âmbito da habitação e do desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente;
- V – as doações de qualquer natureza.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos, a crédito do Fundo, para o exercício seguinte.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do Fundo para fim diverso do estabelecido nesta Lei.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo define a vinculação do Fundo e designa gestor, a quem cabe:

- I – exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, de programas, ações, contratos e convênios, utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM;
- II – encaminhar mensalmente ao órgão designado, relatórios sobre a execução orçamentário-financeira;
- III – no prazo legal, prestar contas da aplicação de recursos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, dispõe e promove as modificações necessárias à adequação da AHDU/TO, referente a vinculação, competências, estrutura operacional, quantitativo e níveis de cargos, funções e mandato dos dirigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 8º É revogada a Lei 1.226, de 6 de junho de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 76/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 67/2006, acerca de alteração da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica.

A alteração proposta visa prorrogar a concessão de crédito presumido para as saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural até 31 de maio de 2007, de modo que a carga tributária efetiva seja de 3%, atendendo aos anseios do setor agropecuário, possibilitando a competitividade

destes com os produtores de outros Estados e o aumento das exportações.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 67/2006

Altera a Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, que autoriza a redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 2º da Lei 1.173, de 2 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

VIII – 9% do valor da operação até 31 de maio de 2007, nas saídas interestaduais de gado bovino gordo vivo, praticadas por produtor rural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 77/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 68/2006, modificativo da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A medida proposta acrescenta ao Código Tributário Estadual a Taxa de Serviço de Bombeiros – TSB para custear as atividades de manutenção do Corpo de Bombeiro Militar, criado pela EC n. 15, de 26 de setembro de 2005.

As demais alterações objetivam, ainda, a recuperação de créditos fiscais de contribuintes inadimplentes, como descontos de multas e outros incentivos, produzindo efeitos benéficos à economia do Estado, e a atualização dos valores dos serviços realizados pelo Diário Oficial.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 68/2006

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Código Tributário do Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

II –.....

e) Taxa de Serviços de Bombeiro – TSB;

.....”(NR)

“Art. 28-A Pode ser exigido o recolhimento antecipado do imposto nas condições e prazos previstos em regulamento.” (NR)

Art. 2º É acrescido o Capítulo VII-A ao Título I da Lei 1.287/01, com a seguinte redação:

“TÍTULO I**CAPÍTULO VII-A****DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB****Seção I****Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 109-A. A Taxa de Serviço de Bombeiros – TSB tem como fato gerador o exercício do poder de polícia prestado pelos órgãos da administração do Corpo de Bombeiros Militar ao contribuinte ou posto à sua disposição, que exija vistoria, análise, aprovação de projetos, atividade preventiva, visando a preservação de vidas, de patrimônio ou da ordem pública, bem como outros serviços prestados pela corporação de bombeiros.

Parágrafo único. Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TSB são os especificados no Anexo VII desta Lei e são cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações.

Seção II**Das Isenções**

Art. 109-B. São isentos da TSB os atos e os documentos relativos:

I – a fins escolares da rede pública, militares e eleitorais, político-partidários e sindicais;

II – a situação funcional dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III – aos interesses de pessoas comprovadamente carentes;

IV – aos interesses das associações de portadores de necessidades especiais;

V – aos interesses dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta dos Poderes do Estado;

VI – a igrejas.

Seção III**Do Contribuinte**

Art. 109-C. É Contribuinte da TSB toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática de ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, que se beneficie diretamente do serviço ou ato.

Seção IV**Do Recolhimento**

Art. 109-D. A TSB é devida anual, mensal ou unitariamente, na conformidade da natureza do ato, serviço ou evento, e seu pagamento deve ser efetuado antes de iniciar a prestação do serviço ou a prática de ato, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte.

§ 1º Em caso de renovação, a taxa é devida, quando:

I – mensal, até o 20º dia do mês anterior ao período objeto da renovação;

II – anual, até o dia 28 do mês de dezembro do exercício anterior ao período objeto da renovação ou no ato da renovação do serviço.

§ 2º A TSB pode ser paga, extraordinariamente, após a prestação do serviço, avaliadas as circunstâncias de imprevisibilidade ou de impossibilidade de serem previstos os custos da contraprestação.

§ 3º Quando a atividade não coincidir com o início do mês ou do ano de vigência, o pagamento da TSB, mensal ou anual, obedece ao critério da proporcionalidade de cálculo referente aos dias ou meses restantes.

§ 4º A falta do pagamento importa na suspensão do serviço até a sua regularização.

§ 5º Para efeito de cobrança da TSB, quando exigida a presença de bombeiros militar, considera-se o emprego de homem/hora, na conformidade dos valores do Anexo VII a esta Lei.

Art. 109-E. O recolhimento da TSB é efetuado na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação aprovado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O agente encarregado de lavrar ato sujeito à incidência da TSB deve exigir a apresentação do comprovante de seu recolhimento.

Seção V**Das Infrações e Penalidades**

Art. 109-F. A falta do recolhimento da TSB nos termos fixados neste Capítulo, sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de 50%, calculados na conformidade da legislação tributária.

Seção VI**Do Controle da Arrecadação e Fiscalização**

Art. 109-G. Os mecanismos de controle da arrecadação e fiscalização da TSB são definidos em ato conjunto do

Secretário de Estado da Fazenda e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

.....”(NR)

Art. 3º O item 10 do Anexo IV à Lei 1.287/01 passa a vigorar na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º É acrescido o Anexo VII à Lei 1.287/01, na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogados o inciso V do art. 28, o Anexo II e o item 4 do Anexo VI, todos pertencentes à Lei 1.287/01.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 68/2006.

TSE – TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS (Art. 92)

10	ATOS RELACIONADOS AO DIÁRIO OFICIAL	
10.1	Assinatura semestral	364,00
10.2	Assinatura semestral com remessa postal	520,00
10.3	Assinatura anual	728,00
10.4	Assinatura anual com remessa postal	1.105,00
10.5	Publicação de matérias em coluna do jornal com 6,3cm de largura	8,50 por cm de altura
10.6	Publicação de matérias em coluna do jornal com 10,2cm de largura	10,00 por cm de altura
10.7	Venda de exemplar avulso	3,60
10.8	Venda de exemplar avulso com remessa postal	4,90

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 68/2006

TABELA DE SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB (art. 109-A)

1. SERVIÇOS PRESTADOS PELA ORGANIZAÇÃO BOMBEIRO MILITAR		
1.1	Extrato, por folha	3,00
1.2	Cópia e formulário impresso, por folha	1,00
1.3	Outros atestados	2,00
1.4	Inscrição em concurso para curso de formação	33,00
1.5	Inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo	40,00
1.6	Avaliação psicológica	15,00
1.7	Expedição de certificado e documentos diversos	5,00
1.8	Emissão e renovação de certificado de credenciamento	80,00
1.9	Credenciamento de engenheiro pelo Corpo de Bombeiros	60,00
1.10	Reanálise de projetos	30,00
1.11	Emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro	100,00
2. ANÁLISE DE PROJETO DE EDIFICAÇÃO DE CLASSE DE RISCO “A”, “B” E “C”, CONFORME INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB		
2.1	De área construída de até 300m ²	20,00
2.2	De acréscimo por m ² de edificação com área superior a 300m ²	0,05
3. ANÁLISE DE PROJETOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GLP, CLASSE DE RISCO ESPECIAL, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP		
3.1	Classe I	20,00
3.2	Classe II	30,00
3.3	Classe III	40,00
3.4	Classe IV	50,00
3.5	Classe V	60,00
3.6	Classe VI	80,00
3.7	Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido	0,05
4. ANÁLISE DE PROJETO PARA ÁREA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS		
4.1	Classe I	30,00
4.2	Classe II	40,00
4.3	Classe III	50,00
4.4	Classe IV	80,00
4.5	Classe V - cobrança por m ³ excedido a 180m ³	0,50
5. ANÁLISE DE PROJETO DE CENTRAL DE GLP		
		30,00

6 – SERVIÇOS OPERACIONAIS EM GERAL:			
6.1 Serviços relativos à segurança preventiva por homem/hora em estabelecimentos financeiros, unidades operacionais autárquicas, fundacionais, industriais, comerciais, eventos esportivos e ou de lazer com cobrança de ingressos (shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e similares).			
ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO – FATO GERADOR	VALORES EM R\$		
	ANO	MÊS	DIA
6.1.1 - bombeiro militar por até uma hora			2,20
6.1.2 - bombeiro militar por seis horas	4.752,00	396,00	13,20
6.1.3 - bombeiro militar por oito horas	6.336,00	528,00	17,60
6.1.4 - bombeiro militar por doze horas	9.504,00	792,00	26,40
6.1.5 - bombeiro militar por vinte e quatro horas	19.008,00	1.584,00	52,80
7. VISTORIA EM EDIFIÇÃO COM CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE:			
7.1 vistoria em edificação de classe de risco “a”, “b” e “c” conforme Instituto de Resseguros do Brasil – IRB:			
7.1.1 com área construída de até 300m ²			20,00
7.1.2 acréscimo por m ² de edificação com área superior a 300m ²			0,03
8. VISTORIA EM POSTO DE REVENDA DE GLP, EDIFICAÇÃO DE CLASSE DE RISCO ESPECIAL, CONFORME CLASSIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP:			
8.1 Classe I			20,00
8.2 Classe II			25,00
8.3 Classe III			30,00
8.4 Classe IV			40,00
8.5 Classe V			50,00
8.6 Classe VI			60,00
8.7 Classe Especial acima de 7680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedido			0,03
9. VISTORIA EM ÁREA DE COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS			
9.1 Classe I			20,00
9.2 Classe II			30,00
9.3 Classe III			40,00
9.4 Classe IV			60,00
9.5 Classe V - cobrança por m ³ excedido a 180m ³			0,30
10. VISTORIA EM EVENTOS PROVISÓRIOS			
10.1 Área de 750m ²			20,00
10.2 Área de 751 a 2000m ²			40,00
10.3 Área de 2001 a 4000m ²			50,00
10.4 Área superior a 4000m ² cobrança por m ² excedido			0,02
11. VISTORIA EM CENTRAL DE GLP			
			20,00
12. REALIZAÇÃO DE NOVA VISTORIA.			
			30,00
13. APRESENTAÇÃO DA BANDA DE MÚSICA:			
13.1 Solenidade de até duas horas			50,00
13.2 Solenidade de mais de duas horas até quatro horas			100,00
13.3 Solenidade de mais de quatro horas até seis horas			150,00
13.4 Deslocamento para outro município, por quilômetro rodado.			0,80
13.5 Acréscimo para deslocamento do município sede			
13.5.1 Interior do Estado, Capital, interior de outro Estado e Capital de outro Estado. (Diária/homem correspondendo ao seu posto ou graduação)			*
14. ATIVIDADES DE MERGULHO- DIÁRIA/HOMEM			
			150,00
15. ATIVIDADES PREVENTIVAS EM PRAIAS, CLUBES OU BALNEÁRIOS. DIÁRIA CORRESPONDENTE AO POSTO OU GRADUAÇÃO DO MILITAR			
			50,00
17. CORTE DE ÁRVORE QUE NÃO OFEREÇA RISCO OU PERIGO IMINENTE À SEGURANÇA PÚBLICA, ACRÉSCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 6 DESTA ANEXO.			
			100,00
18. IÇAMENTO, ARRIMAÇÃO OU DESLOCAMENTO DE OBJETO, SEMOVENTE, E EQUIPAMENTO OU BEM DE USO PARTICULAR, ACRESCIDO POR HOMEM EMPREGADO DE ACORDO COM ITEM 6 DESTA ANEXO			
			100,00

(* Conforme valores pagos pelo Estado).

MENSAGEM Nº 78/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 69/2006, que propõe a instituição do Fundo de Modernização e Aparentamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – FUMCB.

O FUMCB, que se apresenta, tem a finalidade de estruturar, manter e desenvolver a Corporação de Bombeiros deste Estado e é constituído por meio da Taxa de Serviços do Bombeiro – TSB, acrescida à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 69/2006

Institui o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – FUMCB e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Modernização e Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – FUMCB, destinado a prover a Corporação de materiais permanentes, equipamentos, reequipamento e de instalações operacionais e a atender despesas de custeio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, podem ser utilizados recursos do FUMCB para atendimento de despesas com obras e instalações e aquisição de imóveis necessários ao funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Constituem recursos do FUMCB os provenientes:

- I – de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II – da cobrança da Taxa de Serviços de Bombeiro – TSB;
- III – das indenizações por danos ou extravio de bens pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar;
- IV – de auxílio, subvenções ou doações federais, estaduais, municipais ou particulares;
- V – de convênios, contratos ou ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao Governo Federal, Estadual ou Municipal e seus órgãos;
- VI – da alienação de bens inservíveis ou obsoletos do Corpo de Bombeiros Militar;
- VII – de leilão de bens apreendidos pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Os recursos do FUMCB são destinados, exclusivamente, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

§ 2º A aplicação dos recursos do FUMCB deve obedecer à classificação de despesas estabelecida na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser realizada prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 3º O FUMCB, integrando a proposta orçamentária do Poder Executivo, é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, utilizando a conta única implantada para a gestão de recursos públicos.

Art. 4º O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, gestor do FUMCB, adota as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 79/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 70/2006, acerca de alteração da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.

As alterações propostas objetivam definir com clareza a abrangência dos benefícios fiscais e os incentivos do PROINDÚSTRIA, bem como, delimitar a concessão dos mesmos aos produtos industrializados exclusivamente pela empresa beneficiária, estendendo-os à comercialização de produtos durante a fase de construção da indústria, que promoverá a capitalização e, assim, agilizar o projeto industrial.

Visa ainda, expandir os programas de apoio ao PROINDÚSTRIA por meio de financiamento de, além do capital de giro, investimentos fixos.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 70/2006

Altera a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que instituiu o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I –

g).....

1. matérias-primas e insumos, semi-elaborados ou acabados;

II –

a) nas saídas internas e interestaduais de produtos industrializados pela própria empresa beneficiária, de forma que a carga tributária efetiva corresponda a 2%;

IV – autorização, durante a fase pré-operacional:

a) para a remessa de matéria-prima adquirida neste Estado ou importada do exterior, destinada a outros estabelecimentos industriais do mesmo titular ou de matriz ou filial de beneficiários desta lei, ainda que situados em outra Unidade da Federação, sem a obrigatoriedade do retorno do produto industrializado;

b) para usufruir do benefício contido nesta Lei, em relação ao ICMS da operação própria de seus produtos, cujo empreendimento esteja em fase de construção, limitando-

se o benefício a 50% do valor dos investimentos fixos.

.....”(NR)

“Art. 7º.....

.....

I – instituir programas de apoio ao PROINDÚSTRIA, com vistas ao financiamento de capital de giro e investimentos fixos, inclusive infra-estrutura necessária aos empreendimentos incentivados na forma desta Lei;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 80/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 71/2006, que dispõe sobre a extinção da Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – AD-TOCANTINS.

A proposta de extinguir a autarquia justifica-se na absorção de suas atribuições por órgãos e entes da Administração Pública, evitando, assim, a duplicidade das ações governamentais e, por conseqüência, a injeção de recursos do Tesouro do Estado, propiciando modernização e celeridade ao Executivo Estadual.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 71/2006

Dispõe sobre a extinção da Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – AD-TOCANTINS e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É extinta a Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – AD-TOCANTINS, constituída sob a forma de autarquia pela Lei 830, de 3 de maio de 1996.

Art. 2º Os bens móveis e imóveis de propriedade da autarquia, de que trata o art. 1º desta Lei, são incorporados ao patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Os bens móveis, após inventário, passam à administração de órgão designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O Estado sucede a autarquia extinta em seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, nas obrigações pecuniárias, inclusive, nas respectivas receitas, que passam a ser recolhidas ao tesouro estadual.

Parágrafo único. Compete a Procuradoria-Geral do Estado, em conjunto com o órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, adotar as providências necessárias à preservação dos instrumentos contratuais firmados e em vigência.

Art. 4º Os bens e direitos remanescentes da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – CODETINS, extinta pela Lei 895, de 28 de fevereiro de 1997, passam à administração de órgão designado por ato do Chefe do Poder Executivo e após a liquidação, incorporam-se ao patrimônio do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamenta a forma e os prazos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 7º É revogada a Lei 830, de 3 de maio de 1996.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 81/2006

Palmas, 26 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 72/2006, modificativo da Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino.

A proposta tem por finalidade acrescentar atribuição à Secretaria da Educação e Cultura e ajustar a legislação vigente à Emenda Constitucional 53, aprovada em 6 de dezembro de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 72/2006

Altera a Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É acrescido o inciso XVII ao art. 4º da Lei 1.360, de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XVII – o apoio estratégico e logístico aos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE-TO e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 82/2006

Palmas, 27 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 73/2006, que trata da reestruturação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Tocantins – ARESTO, criada pela Lei 1.198, de 14 de dezembro de 2000, com nova denominação, a saber, Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

A medida proposta justifica-se na necessidade de efetivar o funcionamento dessa autarquia, para executar de forma autônoma as atividades de regulação dos serviços públicos delegados, prestados neste Estado, em suas diversas modalidades, e também, dispor sobre a extinção da Agência Estadual de Saneamento – AGESAN, cujas competências passam a ser absorvidas pela ATR.

Em virtude das transformações decorrentes dos processos de desregulamentação, privatização e desestatização implantados no Brasil, urge ressaltar a importância da existência de um órgão regulador que assegure a prestação de serviços adequados, zelando pelo equilíbrio econômico-financeiro, garantindo a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 73/2006

Reestrutura a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Tocantins – ARESTO, dá nova denominação a esta e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DADENOMINAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º A Agência de Serviços Públicos Delegados do Tocantins – ASTINS, criada pela Lei 1.198, de 14 de dezembro de 2000, denominada Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Tocantins – ARESTO, por meio do Decreto 1.223, de 22 de junho de 2001, é denominada Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

Art. 2º A Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR, autarquia sob regime especial, é dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com personalidade jurídica de direito

público, revestida de poder de polícia, com sede na Capital do Estado e vinculada ao Gabinete do Governador.

Art. 3º Constituem objetivos da ATR:

I – assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos os que satisfizerem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II – garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos;

III – zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos delegados.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à ATR a regulação dos serviços públicos delegados prestados no Estado do Tocantins, de sua competência ou a ele delegados por outros entes da Federação, em decorrência de legislação, convênio ou contrato, que deve ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

I – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II – terminais aeroportuários, hidroviários e rodoviários;

III – comunicações;

IV – saneamento, compreendidos o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem, a coleta e a disposição de resíduos sólidos;

V – petróleo, seus derivados, e álcool combustível;

VI – mineração;

VII – transporte intermunicipal de passageiros;

VIII – inspeção de segurança de veículos;

IX – serviços ou uso de bens públicos;

X – outras atividades que caracterizem a prestação de serviço em regime de delegação.

Art. 5º Compete ainda à ATR, no âmbito estadual:

I – executar e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos e autorizados, a regular prestação e as metas estabelecidas, por meio da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

II – acompanhar, regular, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado, de acordo com os padrões e as normas estabelecidas nos regulamentos e contratos de concessão, permissão e autorização;

III – apurar e aplicar as sanções cabíveis, prestando orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços e, se for o caso, ordenar providências que visem o término de infrações e de descumprimento de obrigações legais ou contratuais, fixando prazo para os seus cumprimentos;

IV – manter atualizados sistemas de informações e registros dos serviços regulados, a fim de apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

V – mediar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações e prevenir infrações;

VI – analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas quanto a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos por ela regulados, controlados e fiscalizados;

VII – propor à autoridade competente planos e propostas de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VIII – promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessão e permissão de serviços públicos, fixando os critérios, normas, diretrizes, recomendações e procedimentos econômicos, sociais, financeiros, comerciais e técnicos;

IX – celebrar, por delegação de poderes, contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos, bem como estabelecer limites, restrições e/ou condições aplicáveis a empresas, grupos empresariais e acionistas, relativos a esses direitos, inclusive em relação a suas transferências e subconcessão, para fomentar a competitividade do mercado;

X – orientar os Municípios na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços, por meio de concessão, permissão e autorização, conforme as normas e práticas adequadas de regulação, controle e fiscalização dos serviços;

XI – acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, decidir sobre os pedidos de revisão, promover estudos e aprovar os ajustes tarifários;

XII – analisar a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, que visem sua maior eficiência;

XIII – acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviços públicos, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia das suas prestações futuras, bem como instruí-las sobre suas obrigações contratuais e regulamentares, direitos e deveres;

XIV – observar a evolução e as tendências das demandas pelos serviços regulados, controlados e fiscalizados nas áreas delegadas a terceiros, públicas ou privadas, a fim de identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

XV – avaliar os planos e programas de investimento dos operadores da prestação dos serviços, aprovando ou determinando ajustes que garantam adequações e continuidades, compatíveis com a qualidade e o custo das suas prestações;

XVI – prestar assessoria técnica a entidades públicas ou privadas em matérias de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos;

XVII – disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade dos serviços públicos objeto de concessão, permissão e autorização;

XVIII – requisitar informações e providências necessárias

ao cumprimento da lei aos órgãos públicos, fundações, autarquias e empresas públicas estatais e privadas, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

XIX – regular a publicidade das tarifas de serviços públicos objeto de concessão, permissão e autorização;

XX – intervir em empresa titular de concessão e permissão para garantir a continuidade e/ou a regularidade de serviços públicos;

XXI – proceder à extinção de concessão, permissão e autorização, quando for de interesse público;

XXII – submeter ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação:

a) os contratos e convênios a serem assinados com entidades nacionais e estrangeiras que tenham por objeto as suas atribuições, exceto os de prestação de serviços necessários à sua operação;

b) convênios com a União e/ou Municípios que tenham como objeto a assunção de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos constitucionalmente atribuídos a estes entes federativos.

§1º As atribuições previstas nos incisos deste artigo podem ser exercidas no todo ou em parte, em relação aos serviços de competência de outros entes da federação, delegados à ATR, mediante lei ou convênio.

§2º Para a consecução de suas finalidades, a ATR pode celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, Estados ou Municípios.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 6º A ATR tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Estadual de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, órgão colegiado, consultivo, constituído por 5 membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, tendo sua composição e atribuições definidas em Regulamento;

II – Diretoria Executiva, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 4 anos, composta por:

a) Presidência;

b) diretorias setoriais definidas no regulamento que, também, estabelece suas competências.

§ 1º As diretorias setoriais são estruturadas em grupos técnicos, em número não-excedente aos tipos de serviços regulados, controlados e fiscalizados.

§ 2º A estrutura operacional da ATR é definida por Decreto e as suas competências são estabelecidas em seu regulamento.

Art. 7º Os integrantes da Diretoria Executiva da ATR devem satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I – não participar como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização da Agência;

II – não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela Agência, ou com pessoas que detenham mais de 1% de seu capital;

III – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor da empresa sujeita à regulação, controle e fiscalização;

IV – não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência;

V – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que objetivem a defesa de interesses de empresas sujeitas à regulação, controle e fiscalização da ATR.

Art. 8º É vedado ao Presidente e aos Diretores da ATR, pelo prazo de 1 ano, a contar da extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados, controlados ou fiscalizados.

§ 1º A não-observância do disposto neste artigo sujeita o infrator à multa de cem vezes o valor da sua última remuneração mensal, a ser cobrada pela ATR, por via executiva, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 2º Durante o período estabelecido neste artigo, o ex-membro que não pertencer ao quadro de pessoal da ATR continua prestando serviço em outro órgão ou entidades da Administração Estadual, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exercia.

§ 3º A posse dos dirigentes da ATR implica na prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressa o disposto neste artigo e no art. 7º desta Lei.

Art. 9º O Quadro de Pessoal da ATR é regido pelo regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Estado pode ceder servidores para compor o quadro de pessoal e permitir o seu normal funcionamento, até que as vagas necessárias sejam devidamente providas, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 10. São instituídas as Taxas:

I – de Fiscalização de Serviços Públicos Regulados, fixada em 0,5% do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizatário dos serviços públicos;

II – Anual de Fiscalização do Uso ou Exploração de Bens Públicos com Fins Lucrativos, fixada em 1,5% do valor patrimonial estipulado para efeito fiscal.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços prestados por meio de convênio.

§2º Na determinação do valor do benefício econômico

referido no inciso I deste artigo, é considerada a tarifa fixada, com os ajustes e revisões, previstos no contrato de concessão e nos termo da permissão e autorização.

Art. 11. As taxas instituídas no artigo antecedente têm como fato gerador exercício do poder de polícia e das atividades de regulação, controle e fiscalização conferidos à ATR, e são recolhidas diretamente ao Fundo de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – FUNDES, em duodécimos ou outra forma disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 12. Compõe patrimônio da ATR o acervo de bens móveis e imóveis, as ações, os direitos e outros valores que, de qualquer modo, adquiri.

Art. 13. Constituem receitas da ATR:

I – os recursos do FUNDES provenientes das Taxas:

a) de Fiscalização dos Serviços Públicos Regulados;

b) Anual de Fiscalização do Uso ou Exploração de Bens Públicos com Fins Lucrativos;

II – as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Estado;

III – as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV – o produto da venda de publicações, de material técnico, de dados e informações, inclusive para fins de licitação;

V – os rendimentos das operações financeiras que realizar;

VI – os recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

VII – as doações, as subvenções e os legados que lhe forem destinados;

VIII – os valores apurados na alienação e utilização dos bens do seu patrimônio.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especial e adicional necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. É extinta a Agência Estadual de Saneamento – AGESAN, autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria da Saúde, e os bens móveis, materiais e equipamentos integrantes do seu patrimônio, após o inventário, e os imóveis de sua propriedade são incorporados ao patrimônio da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos.

Art. 16. A ATR sucede a AGESAN em todos os seus direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, e nas obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, devendo adotar as providências necessárias à celebração de aditivos, visando a preservação dos instrumentos contratuais em vigência.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 18. São revogadas as Leis 1.018, de 20 de novembro de 1998, 1.198, de 14 de dezembro de 2000, e 1.188, de 23 de novembro de 2000.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 83/2006

Palmas, 27 de dezembro de 2006.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o Projeto de Lei 74/2006, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

A proposta tem como objetivo adequar o funcionamento do referido Conselho aos novos parâmetros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, estatuídos pelas Resoluções 105, de 15 de junho de 2005, e 106, de 17 de novembro de 2005.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 74/2006

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizador das ações, em todos os níveis, de implementação da política e fixação dos critérios para a utilização do Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente.

Parágrafo único. O CEDCA é vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 2º Compete ao CEDCA:

I – formular a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades a serem incluídas no planejamento do Estado, na captação e na aplicação de recursos;

II – acompanhar e controlar a execução da política estadual dos direitos da criança e do adolescente;

III – cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas constitucionais pertinentes;

IV – oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação atinente à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V – incentivar a articulação entre os órgãos governamentais responsáveis pela execução das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

VI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, controle social e defesa da criança e do adolescente;

VII – acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e quando for o caso, participar da elaboração destas, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – gerir o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, cabendo à Secretaria da Cidadania e Justiça a ordenação e execução administrativa desses recursos;

IX – elaborar seu regimento interno, definindo o funcionamento do órgão, e encaminhá-lo ao órgão oficial para publicação;

X – apoiar tecnicamente os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares dos Municípios do Estado do Tocantins e articular-se com outros Conselhos de políticas públicas para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI – atuar como órgão consultivo e de apoio, em nível estadual, nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente assegurados em Lei e na Constituição Federal, não solucionado pelos Conselhos Municipais e Tutelares;

XII – promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação de estratégias e os resultados alcançados pelos programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidos pela Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 3º A função de membro do CEDCA é considerada de interesse público relevante e não-remunerada.

Art. 4º O CEDCA é composto por 12 membros, sendo:

I – seis representantes do Poder Executivo, indicados pelos dirigentes das seguintes Secretarias:

a) Cidadania e Justiça;

b) Educação e Cultura;

c) Segurança Pública;

d) Saúde;

e) Esporte;

f) Trabalho e Ação Social;

II – seis representantes da sociedade civil, de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º Podem participar do processo de escolha dos membros a comporem o CEDCA organizações da sociedade civil, conforme o inciso II deste artigo, constituídas há pelo menos 2 anos, com atuação, em âmbito estadual, na área da defesa

dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A representação da sociedade civil no CEDCA, diferentemente da representação governamental, não pode ser previamente estabelecida, devendo submeter-se ao processo de escolha.

§ 3º O mandato no CEDCA pertence à organização da sociedade civil eleita, que indica um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 4º Proclamado e publicado o resultado da eleição dos representantes da sociedade civil a comporem o CEDCA, o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 10 dias antes do término de seu mandato, deve encaminhar ao Chefe do Poder Executivo lista contendo os nomes das organizações civis e de seus respectivos eleitos, titulares e suplentes.

§ 5º Para cada representante é indicado um suplente, que o substitui em caso de ausência ou impedimento.

Art. 5º Constitui requisito essencial para a participação de entidade não-governamental o registro no CEDCA.

§ 1º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CEDCA deve ocorrer da seguinte forma:

I – assembleia convocada pelo Conselho para a escolha de novos membros, em até 60 dias antes do término do mandato dos atuais;

II – designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 2º Somente podem se inscrever, com direito a voto em assembleia, as entidades não-governamentais que executem programas ou serviços sociais destinados a crianças ou adolescentes na área de atendimento, defesa ou natureza científica, com mais de 2 anos de experiência, que estejam regularmente registradas em cartório público e apresentem, no ato de inscrição:

I – dados que possibilitem a sua caracterização;

II – demonstrativos de participação em programas e serviços sociais e ou de naturezas científica, ligados à criança e ao adolescente;

III – credencial da Diretoria da entidade, nomeando o seu representante.

§ 3º A assembleia deve ser convocada pelo CEDCA por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º O Ministério Público acompanha e fiscaliza o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 6º Os conselheiros são designados por ato do Governador do Estado dentre os indicados pelas entidades governamentais e não-governamentais, no prazo máximo de 10 dias antes o término do mandato dos atuais membros.

Art. 7º O mandato dos membros do CEDCA é de 2 anos.

Art. 8º Não compõem o CEDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I – Conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – conselheiros tutelares no exercício da função;

V – autoridade judicial, membros do Poder Legislativo, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo nomeia e destitui o Presidente do CEDCA dentre os seus respectivos membros.

Art. 10. O Regimento Interno do CEDCA é aprovado por no mínimo 2/3 de seus membros, prevendo, dentre outros:

I – a sua estrutura funcional;

II – a convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias para discussão e deliberação das matérias em pauta;

III – o procedimento administrativo para a exclusão de algum membro representante da sociedade civil, quando praticados atos incompatíveis com a função e de faltas injustificadas.

Art. 11. Cabe à Secretaria da Cidadania e Justiça fornecer recursos humanos, estrutura técnica, física e administrativa necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CEDCA.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo regulamenta esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. É revogada a Lei 1.174, de 29 de agosto de 2000.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 261/2006

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR **Célia Tavares de Azevedo** para exercer o cargo em comissão, de Assessor Parlamentar, no gabinete do Deputado **Sargento Aragão**, a partir de 8 de dezembro de 2006.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.

Deputado **CÉSAR HALUM**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 262/2006

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de con-

formidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR **Placídio Farias dos Santos** do cargo em comissão, de Secretário Legislativo da 2.ª Vice-Presidência, e NOMEAR **Antonia Parlandrino Santos** para exercer o cargo em comissão, de Secretário Legislativo da 2.ª Vice-Presidência, no Gabinete do Deputado **Sargento Aragão**, a partir de 1.º de janeiro de 2007.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 263/2006

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e Decreto Administrativo n.º 508, de 21 de novembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR para exercerem o cargo efetivo nas habilitações adiante indicadas, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteram na forma da lei, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins:

Consultor Legislativo – Área de Publicidade

Inscrição	Nome	RG	Class.
030001769	Viviane Moreira e Silva	300048 SSP/TO	1

Consultor Legislativo – Área Odontológica

Inscrição	Nome	RG	Class.
030006449	Renato Fernandes da Silva	2139014-5 SSP/GO	2

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

PORTARIA N.º 181/2006 – P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Regimento Interno, Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e o Decreto Administrativo n.º 088, de 20 de março de 2006,

Considerando que no período do recesso parlamentar o volume de serviço na área administrativa e nos gabinetes de Deputados tem redução expressiva;

Considerando, ainda, ser esta uma oportunidade para se diminuir despesas administrativas nesta Casa de Leis,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir turno único de trabalho, de seis horas diárias, das oito às quatorze horas, no período de 2 a 26 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os serviços que exijam plantão permanente e os casos não atingidos por esta portaria serão disciplinados pelo Secretário-Geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro de 2006.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

PORTARIA N.º 310/2006 – SG

O **Secretário Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consoante o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER as férias legais da servidora **Rose Mary Alves Cerqueira**, matrícula n.º 60, do período aquisitivo 1.º/1/2006-31/12/2006, de 2 a 31/1/2007, assegurando-lhe o direito de usufruí-la em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2006.

Antônio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 311/2006 – SG

O **Secretário Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consoante o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER as férias legais do servidor **Júlio César Alves da Silva**, matrícula n.º 238, do período aquisitivo 1.º/10/2005-30/9/2006, de 15/1 a 13/2/2007, assegurando-lhe o direito de usufruí-la em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2006.

Antônio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 312/2006 – SG

O **Secretário Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 63, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Acilon Pereira Andrade**, matrícula n.º 225, por ocasião do aniversário no mês de janeiro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 313/2006 – SG

O **Secretário Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consoante o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER o segundo período das férias legais da servidora **Gardênia Maria Monteiro Batista**, matrícula n.º 23, do período aquisitivo 1.º/1/2005-31/12/2006, de 17 a 31/1/2007, assegurando-lhe o direito de usufruí-la em data oportuna.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.

Antônio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 314/2006 – SG

O **Secretário Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 63, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, com base no Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento a servidora **Maria de Fátima Bento da Silva**, matrícula n.º 309, por ocasião do aniversário no mês de janeiro de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de dezembro de 2006.

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 315/2006 – SG

O **Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 63, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR as férias legais da servidora **Fátima Maria de Moura**, matrícula n.º 21, referente ao período aquisitivo 1.º/2/2005-31/1/2006, para 27/12 a 10/1/2007 o primeiro período e 9 a 23/7/2007 o segundo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de dezembro de 2006.

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

EXTRATO

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte contrato:

1.º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 001/2006

CONTRATANTE: **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**

CONTRATADO: **R. Dias Comércio e Serviços de Refrigeração Ltda**

VALOR: 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais) mensal

FINALIDADE: Manutenção de equipamentos de ar condicionado

N.º PROCESSO: 000903/2006

ATO: Convite n.º 030/2005

INÍCIO: 1º de janeiro de 2007

TÉRMINO: 31 de dezembro de 2007

Deputado César Halum
Presidente

Roberto Dias de Santana
Contratado

DEPUTADOS DA 5ª LEGISLATURA

Angelo Agnolim – PFL
Cacildo Vasconcelos – PP
Carlos Henrique Gaguin – PMDB
César Halum – PFL
Eduardo do Dertins – PPS
Eli Borges – PMDB
Fábio Martins – PDT
Fabion Gomes – PL
Eduardo Machado – PDT
Iderval Silva – PMDB
João Oliveira – PFL
Josi Nunes – PMDB

José Augusto – PMDB
José Santana – PT
Júnior Coimbra – PMDB
Laurez Moreira – PFL
Palmeri Bezerra – PMDB
Paulo Sidnei – PPS
Raimundo Moreira – PSDB
Sargento Aragão – PPS
Solange Dualibe – PT
Toinho Andrade – PFL
Valuar Barros – PFL
Vicentinho Alves – PSDB

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Palmeri Bezerra – PFL
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins – PDT
2º Vice-Líder: Deputado Júnior Coimbra – PMDB

BLOCO UNIÃO DO TOCANTINS – PP/PL/PSDB

Líder: Deputado Vicentinho Alves – PSDB
Vice-Líder: Deputado Cacildo Vasconcelos – PP

BANCADA DO PMDB

Líder: Deputado Eli Borges
1º Vice-Líder: Deputada Josi Nunes
2º Vice-Líder: Deputado Iderval Silva

BANCADA DO PFL

Líder: Deputado Valuar Barros
Vice-Líder: Deputado Laurez Moreira

BLOCO PPS/PDT

Líder: Deputado Eduardo do Dertins – PPS
Vice-Líder: Deputado Fábio Martins – PDT



Tocantins

Cidadania e Progresso!